



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS.

Matéria: Projeto de Lei nº 117/2025

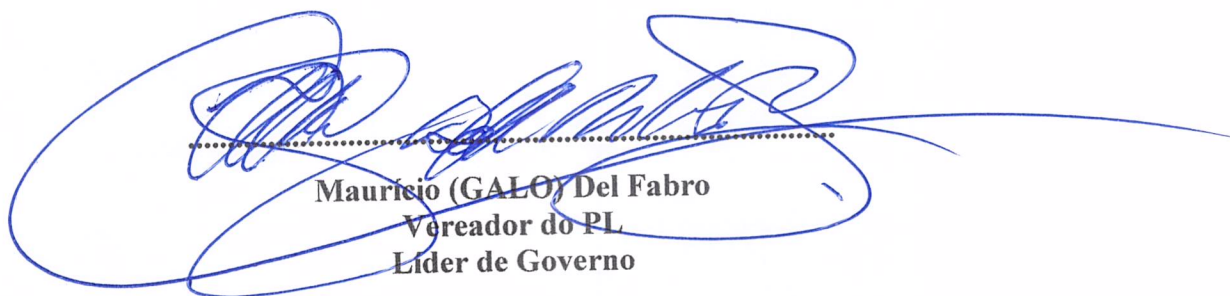
Proponente: Vereador Júlio Doze

Assunto: Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo nos serviços de pavimentação, recapamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer manutenção em passeios e vias públicas.

PARECER

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Maurício Galo Del Fabro, relator designado pela mesma, estudando o Projeto de Lei nº 117/2025, desta forma emite parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** conforme orientação Técnica do IGAM nº 18.511/2025, com a devida análise pela inviabilidade, recomendando sua reprovação.

Sant'Ana do Livramento, 08 de setembro de 2025.


Maurício (GALO) Del Fabro
Vereador do PL
Lider de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS.

Matéria: Projeto de Lei nº 117/2025

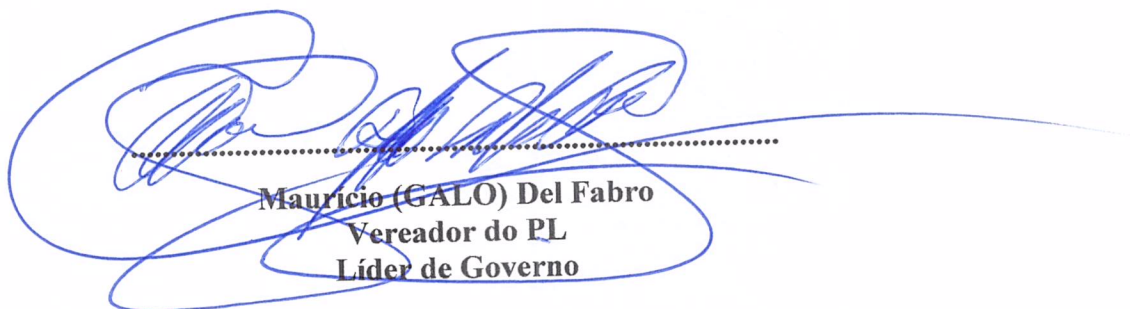
Promovente: Vereador Julio Doze

Assunto: Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo nos serviços de pavimentação, recapamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer manutenção em passeios e vias públicas.

REQUERIMENTO

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Maurício Galo Del Fabro, relator designado pela mesma, solicita **Parecer e Orientação Técnica do IGAM referente ao Projeto de Lei nº 117/2025**, com a devida análise, haja vista que o referido PL impõe OBRIGATORIEDADES por parte do Executivo.

Sant'Ana do Livramento, 26 de agosto de 2025.


Mauricio (GALO) Del Fabro
Vereador do PL
Líder de Governo

Porto Alegre, 5 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.511/2025.

I. **O Poder Legislativo de Santana do Livramento** solicita orientação técnica acerca do Projeto Lei nº 117, de 2025, de origem parlamentar, que conta com a ementa abaixo transcrita:

Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo nos serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapaburacos ou qualquer manutenção em passeios e vias públicas.

II. **Análise técnica**

A proposição versa sobre a competência legislativa municipal para dispor sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo durante a execução de serviços de pavimentação e manutenção de vias públicas. Trata-se de matéria relacionada à conservação, manutenção e melhoramento de logradouros públicos, diretamente vinculada ao interesse local e à prestação dos serviços públicos urbanos.

A Constituição Federal, em seu **art. 30, I**, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O nivelamento adequado desses dispositivos é fundamental para a segurança viária, acessibilidade e funcionalidade das vias, sendo, portanto, matéria de interesse eminentemente municipal.

Ocorre que a temática de fundo está ligada a urbanismo, que é de iniciativa legislativa concorrente, porém o Vereador ao dispor sobre o assunto não poderia criar obrigações ao Poder Executivo, conforme Tema 917 do STF, oriundo de matéria de âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Deste modo, ao longo da proposição cria obrigações a órgãos da administração.

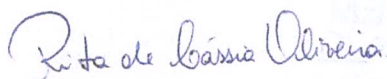
No entanto, o parlamentar pode apresentar Substitutivo (ou novas proposições) visando alteração nos Códigos de Obras e de Posturas criando obrigatoriedade de forma geral para que as referidas tampas guardem segurança dos pedestres, veículos e etc, inclusive impondo aos privados multa por descumprimento.

III. Conclusão

Conclui-se que o Município possui competência para legislar sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo nos serviços de pavimentação e manutenção de vias públicas, por se tratar de matéria de interesse local e diretamente relacionada à conservação e segurança dos logradouros públicos. Porém, o texto projetado traz redação que cria obrigações para o Poder Executivo, incorrendo em afronta ao princípio da independência entre os poderes (art. 2º CF). Portanto, inviável.

Por se tratar de urbanismo e segurança dos Municípios, o parlamentar pode reposicionar a temática mediante alteração do Código de Obras e de Posturas, sem criar atribuições aos órgãos da administração.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM